



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.013264/2003-78
Recurso nº. : 150.508
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : LUCIANO SERPA CHITOLINA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 05 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.875

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto, o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 9.430, DE 1996 - CONTA CONJUNTA - LIMITES - AUTORIZAÇÃO - A Lei nº. 9.430, de 1996 não autoriza o lançamento com base em depósitos/créditos bancários não comprovados, quando estes não alcançarem os valores limites individual e anual, nela mesmo estipulados.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício cabe a aplicação da multa no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

SELIC - JUROS DE MORA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LUCIANO SERPA CHITOLINA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.013264/2003-78
Acórdão nº. : 104-22.875

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das bases de cálculo dos depósitos bancários os valores de R\$ 71.883,08 e R\$ 67.833,31, nos anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.013264/2003-78
Acórdão nº. : 104-22.875

Recurso nº. : 150.508
Recorrente : LUCIANO SERPA CHITOLINA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUCIANO SERPA CHITOLINA, inscrito no CPF sob o n.º 372.864.390-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 264/268, relativo ao IRPF exercícios 1999 a 2001, anos-calendário 1998 a 2000, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.209.809,51, sendo, R\$.87.822,10 de imposto suplementar; R\$.65.866,56 de multa de ofício (75%); e R\$.56.120,85 de Juros de Mora (calculados até 31/10/2003), originado da apuração de omissão de rendimentos, em razão de constatações de variação patrimonial a descoberto e de depósitos bancários sem origem comprovada.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 280/303, assim resumida pela autoridade julgadora:

"Quanto a variação patrimonial a descoberto, no mês de março de 2000, alega que não foram consideradas as disponibilidades em moeda que possuía em 31/12/1999, que foram tempestivamente declaradas (fl. 93). Também contesta a utilização dos valores relativos a dependentes como aplicações no "Fluxo de Caixa Mensal", assim como o mecanismo de apuração usado quanto às receitas e despesas da atividade rural, que deveria ter sido feita em relação ao ano como um todo e não mensal. Cita jurisprudências administrativas nesse sentido.

Insurge-se contra a não apropriação dos rendimentos isentos e não tributáveis, no valor de R\$.45.000,00, oriundos de transferências patrimoniais, por desconformidade no documento comprobatório apresentado, contendo erro de forma, que está corrigindo, consistente no fato de o termo de doação estar em nome e assinado por Claudete Chitolina Gil, que ao tempo de solteira assinava como Claudete Serpa Chitolina, o que impediu que houvesse a constatação de tal nome nos sistemas da SRF e também porque houve erro no dígito de controle do CPF (365.583.380-53 em vez de 365.583.380-68, que é o correto).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.013264/2003-78
Acórdão nº. : 104-22.875

Insurge-se contra a presunção de omissão de rendimentos em depósitos bancários, agregando que a autoridade fiscal não logrou comprovar qualquer indício ou sinal extrínseco de riqueza, *"nem tampouco se apurou variações patrimoniais das declarações apresentadas, incompatíveis com os ganhos declarados, que pudessem ser atribuídos aos pretensos ganhos/rendimentos que lhe são erroneamente imputados."*

Questiona a utilização da taxa SELIC para os cálculos dos juros moratórios, por contrariedade aos limites do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e por ter caráter remuneratório.

Alega, por fim, o caráter confiscatório da multa aplicada, o que ofende o princípio constitucional pertinente, entendendo que não poderia ultrapassar, tal multa, o limite de 20%.

Requer a declaração de insubsistência do auto de infração."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CTA N.º 09.730, de 29/11/2005, às fls. 306/315, consubstanciado nas seguintes ementas:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OCORRÊNCIA.

É tributável, no ajuste anual, o valor de acréscimo patrimonial apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não declarada, não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis e não-tributáveis.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI N.º 9.430 DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso , do art. 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos, desde o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.013264/2003-78
Acórdão nº. : 104-22.875

seu vencimento, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 13/12/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/01/2006, onde requer a improcedência do Auto de Infração por entender restar comprovado as origens e destinos dos depósitos através da ratificação das alegações apresentadas na impugnação, acrescentando, em síntese, os seguintes argumentos:

“A lavratura do Auto de Infração, como se verifica, teve por base, simplesmente, os depósitos bancários, o que é ilegal e insuficiente para validar o procedimento adotado, pois os “depósitos bancários”, em nenhuma hipótese, podem ser considerados sinônimo de renda, e, muito menos para constituição de crédito tributário.

Ademais, a presunção de legitimidade do lançamento fiscal invocada pela Fiscalização, não a exonera da comprovação da ocorrência da hipótese tributária. Não havendo tal comprovação, como é o caso em análise, impõe seja declarado NULO *ab initio* o Auto de Infração em discussão.

(...)

Aqui é de se infirmar que esse poder de fiscalização é um poder-dever, ou seja, uma vez constatado qualquer indício de falha, incorreção ou omissão, caberá ao Fisco investigar a situação e apurar os fatos que, em tese, possam gerar a incidência de hipótese tributárias, sob responsabilidade funcional.

(...)

Veja-se que aduzidas provas não de ser buscadas de forma ampla e irrestrita, posto que: primeiro, porque aqueles que se recusam a conceder informações sobre movimentação financeira de contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas), estão sob coerção implacável (ilícito penal previsto no art. 10 parágrafo único, da Lei Complementar 105/01); segundo, pois é de competência do Fisco apurar adequadamente os fatos envolvendo depósitos bancários, em tese e fiscalmente “*a descoberto*” (art. 5.º § 4.º, da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.013264/2003-78
Acórdão nº. : 104-22.875

Complementar n.º 105/01) e; terceiro, porque inexistem restrições ao exercício desse poder-dever de fiscalização (arts. 195 e 197 do CTN);

(...)

Com a edição da Lei Complementar n.º 105/01, a vedação prevista no art. 197, parágrafo único do CTN, em relação às informações envolvendo movimentações financeiras de contribuintes deixou de existir, cominando, dessa feita, a aplicação desse preceito normativo como previsto no art. 195, também do CTN, é de se concluir que o Fisco passou a ter todos os instrumentos para, efetivamente, provar que depósitos bancários, em tese, "a descoberto", representam rendimentos e/ou receitas tributáveis.

Tem o Fisco o poder de quebrar o sigilo bancário dos contribuintes e, apuradas irregularidades fiscais, o poder-dever de constituir créditos em seu favor, desde que tenha condições de provar a ocorrência de fatos jurídicos tributários."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.013264/2003-78
Acórdão nº. : 104-22.875

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física relativamente a acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, o contribuinte não se defendeu da exigência, sendo esta matéria não impugnada, na forma do artigo 17 do Decreto 70.235/1972 (*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada*).

Mesmo que assim não fosse, verifico que a fiscalização computou os depósitos como recursos, não havendo, portanto, nenhum reparo a fazer nos fluxos de caixa elaborados pela fiscalização, às fls. 255/257, devendo ser mantida a exigência quanto ao acréscimo a descoberto.

Passando ao tema dos depósitos bancários, a jurisprudência administrativa admite a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, o contribuinte não consiga comprovar suas origens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.013264/2003-78
Acórdão nº. : 104-22.875

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo o recorrente se desincumbido do dever.

Todas as alegações do recorrente esbarram na regra geral da tributação dos depósitos bancários, ou seja, o contribuinte precisa comprovar a origem de cada depósito, isto porque o art. 42 da Lei nº. 9.430/1996, como presunção que é, inverte o ônus da prova.

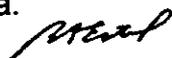
As alegações do contribuinte, em seu recurso, são genéricas (fls. 322/332) e não informam a origem dos depósitos, não podendo, por esse motivo, serem aceitas. Com efeito, o contribuinte somente se insurge contra a tributação dos depósitos bancários, afirmando que o fisco deveria provar a ocorrência de fatos jurídicos tributários.

Ao contrário do que entende o recorrente, a Lei nº 9.430/1996 não faz nenhuma menção ao ônus da prova ser do fisco, ao contrário, afirma categoricamente que o contribuinte é quem deve fazer a comprovação da origem dos depósitos.

Contudo, a tributação com base em depósitos bancários apresenta parâmetros bem definidos, que são os expostos no § 3º, II, do artigo 42, da Lei nº. 9.430/1996, *in verbis*:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.013264/2003-78
Acórdão nº. : 104-22.875

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

- I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
- II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais)*, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*.

(*) Valores dados pela Lei 9.481/1997."

Mesmo não tendo o contribuinte argüido, nem em sede de impugnação, nem no recurso, que os parâmetros não foram obedecidos, a matéria é versada em lei e como o lançamento é atividade vinculada (art. 142, CTN) deve obedecer aos ditames legais.

Desta forma, verifico que, para os anos-calendário de 1998 e 1999 (relação de depósitos às fls. 245/251), excluindo-se os valores que atingiram o limite individual de R\$.12.000,00, os demais não atingem o limite conjunto de R\$.80.000,00, consoante a seguinte análise:

	Ano de 1998		Ano de 1999	
	Todos	Sup 12.000	Todos	Sup 12.000
janeiro	6.800,00		0,00	
fevereiro	10.069,00		0,00	
março	1.500,00		12.030,74	
abril	11.872,41		42.131,32	35.153,40
maio	20.054,87		25.799,82	12.000,00
junho	8.092,74		10.327,00	
julho	35.916,99	28.964,59	3.642,35	
agosto	6.541,66		2.781,13	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.013264/2003-78
Acórdão nº. : 104-22.875

setembro	0,00		15.851,50	15.000,00
outubro	0,00		4.509,60	
novembro	0,00		4.096,50	
dezembro	0,00		8.816,75	
Subtotal	100.847,67	28.964,59	129.986,71	62.153,40

Inferior 12 mil 71.883,08

67.833,31

De acordo com os cálculos, temos que, excluindo os depósitos individuais acima de R\$.12.000,00, resta para o somatório do ano-calendário de 1998 o montante de R\$.71.883,08, e para o ano-calendário de 1999 o montante de 67.833,31 ou seja, valores abaixo do limite anual de R\$.80.000,00, devendo, por conseguinte, ser mantida somente a tributação sobre os depósitos individuais de R\$.28.964,59 (R\$.13.361,00 + R\$.15.603,59, ambos em 31/07/1998), R\$.35.153,40 (R\$.12.000,00, em 05/04/1999 + R\$.23.153,40, em 07/04/1999), R\$.12.000,00, em 07/05/1999 e R\$.15.000,00, em 27/09/1999.

Quanto ao ano-calendário de 2000 (relação de depósitos às fls. 252/253) não existe nenhum depósito que atinja o mínimo individual (R\$.12.000,00) e, desta forma, a tributação dos depósitos deve ser integralmente mantida, por ter sido ultrapassado o limite global anual de R\$.80.000,00.

Por fim, o contribuinte afirma que não pode ser compelido a pagar multa de 75%, mais juros com base na taxa SELIC.

Quanto à multa de ofício, veja-se a penalidade aplicada não está ligada a má-fé, fraude e ou dolo, consoante determina o art. 44, I, da Lei nº. 9.430/1996, dispondo:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.013264/2003-78
Acórdão nº. : 104-22.875

A argumentação de que a multa de 75% é confiscatória não pode ser acatada, pois é inaplicável às penalidades o conceito de confisco, que é dirigido exclusivamente a tributos.

Finalmente, protesta o recorrente pela imprestabilidade da Selic como índice de juros de mora.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para reduzir a base de cálculo, relativamente aos depósitos bancários, do ano de 1998 para R\$.28.964,59 e do ano de 1999 para R\$.62.153,40, mantendo intacta, no restante, a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL